



PL 576 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O  
Em, 05/08/15  
Secretaria Legislativa

Institui o Programa Bem Mais Simples DF.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bem Mais Simples DF, com a finalidade de simplificar e agilizar a prestação dos serviços públicos e de melhorar o ambiente de negócios e a eficiência da gestão pública.

Art. 2º São objetivos do Programa Bem Mais Simples DF:

I - simplificar e agilizar o acesso do cidadão, das empresas e das entidades sem fins lucrativos aos serviços e informações públicos;

II - promover a prestação de informações e serviços públicos por meio eletrônico;

III - reduzir formalidades e exigências na prestação de serviços públicos;

IV - promover a integração dos sistemas de informação pelos órgãos públicos para oferta de serviços públicos;

V - celebrar os pactos "Bem Mais Simples Brasil" e "Bem Mais Simples DF" com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

VI - modernizar a gestão interna da administração pública.

§ 1º O Programa Bem Mais Simples DF deverá contemplar a atuação integrada e sistêmica na prestação de serviços públicos, com a aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão, às empresas e às entidades sem fins lucrativos, mediante a utilização de linguagem simples e compreensível.

§ 2º O Programa observará as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão:

I - presunção de boa-fé;

Setor Protocolo Legislativo  
PL nº 576, 2015  
Posto: 0142



II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VII - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

VIII - articulação com a União, Estados e Municípios e outros poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.

§ 3º O Programa será implementado de forma a garantir a integração com outras ações e programas desenvolvidos no âmbito do Poder Executivo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Conselho Deliberativo do Programa Bem Mais Simples DF, com competência para formular, monitorar e avaliar as ações do Programa e definir estratégias de articulação com os demais Poderes da União e com os Estados e os Municípios.

Parágrafo único. Poderá ser criado o Comitê Gestor do Programa Bem Mais Simples DF, instância diretiva do Programa, com as seguintes competências:

I - cumprir as orientações do Conselho Deliberativo;

II - definir os eixos temáticos de atuação do Programa;

III - definir, monitorar e avaliar a execução das ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa;

IV - promover a articulação necessária à execução de ações conjuntas no âmbito do Poder Executivo, com os demais Poderes do Distrito Federal, da União e com os Estados e os Municípios; e



V - estabelecer seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º As despesas relativas às ações desenvolvidas no âmbito do Programa, correrão às expensas do orçamento Anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 25 de fevereiro deste ano foi lançado no Palácio do Planalto o programa Bem Mais Simples Brasil. A Presidente da República afirmou na ocasião que esse programa é um dos mais importantes do governo. Ela destacou que é compromisso do governo dar agilidade à abertura e ao fechamento de empresas e que por ocasião do lançamento do Bem Mais Simples Brasil estava resolvendo a questão do fechamento de empresas. Segundo ela, o fechamento se dará "na hora".

O programa Bem Mais Simples federal está formalizado no âmbito do Decreto nº 8.414, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2015, que institui o Programa Bem Mais Simples Brasil e cria o Conselho Deliberativo e o Comitê Gestor do Programa.

A formatação de um programa de simplificação do procedimento de abertura e fechamento de empresas depende da coordenação dos órgãos estatais tanto no âmbito horizontal (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário) quanto no âmbito vertical (União, Distrito Federal, Estados e Municípios).

O tempo para abertura de uma empresa no Brasil permanece alto, de acordo com relatórios elaborados pelo Banco Mundial desde 2004 até o presente ano. O objetivo principal da Secretaria da Micro e Pequena Empresa é reduzir de cento e cinquenta e seis dias para cinco dias o tempo necessário para abrir uma empresa, assim como reduzir para um dia o prazo para o fechamento da empresa.

3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



O objetivo desta proposta é recepcionar o programa no âmbito do Distrito Federal, de modo a simplificar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas.

Dada a importância da matéria para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

  
**Deputada LILIANE RORIZ**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 576, 2015  
Folha Nº 04 up



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 576/15 que “Institui o Programa Bem Mais Simples Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CFGTC (RICL, art. 69-C, II, “c” e “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II “a”) e ainda, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 576/2015  
Folha Nº 054